

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (Incrá) no Maranhão em desfavor de Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito de Santa Luzia/MA, em razão da impugnação parcial dos recursos repassados por força de convênio firmado com o objetivo de contratar serviços de assistência técnica a serem prestados a famílias assentadas nos projetos Cacique/Tucumã, Edith, Faixa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa.

2. O termo celebrado teve vigência de 5/7/2002 a 1º/5/2003, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/6/2003. Os recursos repassados pela União totalizaram R\$ 223.776,00, enquanto a contrapartida do conveniente foi de R\$ 22.377,60.

3. O fundamento para a instauração da TCE foi a impugnação de R\$ 47.257,60, conforme relatório do tomador de contas (peça 2, fl. 156):

3.1. pagamento de frete de veículo para transporte de instrutores, em desacordo com o termo de convênio e o plano de trabalho: R\$ 10.500,00;

3.2. fornecimento de lanches, refrigerante e água mineral, despesa não contemplada no plano de trabalho: R\$ 3.500,00;

3.3. despesas alheias ao programa (compra de resmas de papel): R\$ 10.027,60;

3.4. emissão de cheque para terceiro não relacionado ao programa: R\$ 13.000,00;

3.5. cursos realizados antes da celebração do convênio: R\$ 10.200,00.

4. Insta esclarecer que o pagamento relativo ao frete de veículos foi realizado com recursos da contrapartida. Assim, nos termos do Acórdão 1.135/2017-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, a responsabilidade pelo ressarcimento dessa dívida é do ente federado conveniente, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

5. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas (SecexTCE) realizou diligência ao Incra, visando à obtenção de documentos indispensáveis para a caracterização do débito relativo aos recursos repassados pela União.

6. Ao analisar a documentação encaminhada, a unidade técnica constatou que a despesa com cursos ministrados anteriormente à celebração do convênio foi superior àquela apurada pelo Incra (de R\$ 10.200,00 para R\$ 46.676,40), o que elevou o valor histórico do débito para R\$ 73.204,00.

7. Assim, Ilzemar Oliveira Dutra foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados por força do convênio em tela. O responsável foi citado por quatro vezes, em endereços constantes do Sistema CPF da Receita Federal e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação, bem como por edital, ante o insucesso das tentativas anteriores.

8. Transcorrido o prazo regimental, o ex-prefeito permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, o que implica o prosseguimento do feito, com as consequências legais do cometimento da irregularidade que lhe foi atribuída.

9. Não havendo nos autos informações capazes de elidir a irregularidade imputada ao ex-gestor, a conclusão possível é de julgar suas contas irregulares, impondo-lhe o débito correspondente.

10. Em relação à aplicação de multa, é necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2003 – data final para prestação de contas – e o ato de ordenação da citação, em 27/9/2018.

11. Em vista das razões acima delineadas, proponho o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito no valor histórico de R\$ 73.204,00, em razão da não



comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio firmado com a Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão.

Ante todo o exposto, acompanho os pareceres nos autos e voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora